



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720294/2016-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.675 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2020  
**Recorrente** BANCO SAFRA S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Constatada a não homologação da compensação em decisão proferida por este Tribunal Administrativo, cabível a aplicação da Multa Isolada, no caso o percentual de 50% incidente sobre o valor do crédito conforme estabelecido na Lei de nº 12.249, de 2010, vigente à época da transmissão da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 11-58.068 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em sessão de 23 de outubro de 2017.

**Relatório**

*Tratam os autos de lançamento de ofício de multa isolada por não ter sido homologada a compensação realizada na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 17096.86909.300911.1.3.04-4487 (cópia às fls. 17 a 21), o qual está consubstanciado no auto de infração às fls. 06 a 08, com crédito tributário de R\$ 4.744.555,63.*

*2. Consoante descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 2 a 5, parte integrante do auto de infração:*

*2.1. Em virtude de despacho decisório exarado no processo n.º 16327.720268/2014-22, não foram homologadas as compensações dos débitos abaixo indicados realizadas na Dcomp n.º 17096.86909.300911.1.3.04-4487:*

DCOMP n.º	Data de transmissão	Débito		Período de apuração	Data vencim.	Valor compensado (R\$) <sup>1</sup>
		Grupo	Código			
17096.86909.300911.1.3.04-4487	30/09/2011	IRPJ	2319-01	01/08/2011	30/09/11	7.642.546,74
		CSLL	2469-01	01/08/2011	30/09/11	1.846.564,52
<b>Valor Total (R\$)</b>						<b>9.489.111,26</b>

*2.2. A multa isolada decorrente de Dcomp não homologada está prevista no art.74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 2010. À época da transmissão da Dcomp a matéria sobre a aplicação da multa isolada estava regulamentada no art. 38 da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 900, de 2008 (atualmente a multa isolada está tratada no art. 45 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.*

*2.3. A data do fato gerador da multa isolada é a data da apresentação da Dcomp;*

*2.4. A base de cálculo da multa é o valor do crédito indevidamente utilizado na compensação, o que equivale ao valor total do débito indevidamente compensado na data de apresentação da Dcomp (o que inclui também a multa e os juros moratórios, no caso de débitos compensados após a data de vencimento);*

*2.5. Qualquer Dcomp, retificadora ou não, entregue a partir de 14/06/2010 (vigência da Lei n.º 12.249, de 2010), está sujeita a aplicação das multas por ela previstas;*

*2.6. Nos termos da Súmula n.º 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito*

*2.7. Em vista do exposto, a multa isolada lançada tem como fato gerador o dia 30/09/2011, e valor de R\$ 4.744.555,63 (= 50% x R\$ 9.489.111,26).*

*3. Cientificado do lançamento em 13/05/2016 conforme fl. 42, em 30/05/2016 o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 45 a 53, instruída com os documentos às fls. 54 a 260, onde argumenta, em síntese, o que segue:*

*3.1. A exigibilidade da multa ora tratada está suspensa em obediência ao enunciado do § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, haja vista a*

*apresentação de manifestação de inconformidade (e, posteriormente, de recurso voluntário) contra o despacho decisório proferido nos autos do processo n.º 16327.720268/2014-22.*

*3.2. Nulidade do lançamento por conter erro no cálculo do montante do tributo devido, infringindo o disposto no art. 142 do CTN - conforme TVF a multa não foi calculada sobre o valor do crédito, mas sim sobre o valor do débito. A autoridade fiscal esforçou-se para fazer parecer que crédito e débito representam o mesmo montante, mas tal interpretação não merece prosperar. O cálculo sobre o valor do débito é contrário ao ordenamento jurídico à época (§ 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação da Lei n.º 12.249, de 2010).*

*Apenas com a edição da Medida Provisória (MPv) n.º 656, de 2014, foi que a multa passou a incidir sobre o valor do débito indevidamente compensado. O art. 144 do CTN esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim a incidência sobre o valor do débito somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida MPv (08/10/2014);*

*3.3. A alteração promovida pela MPv citada teve o intuito de encerrar incansáveis disputas jurídicas e discussões relacionadas ao tema. Daí porque é possível afirmar que as dúvidas envolvendo a interpretação do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, eram tamanhas que ensejaram alteração legislativa. Assim, existindo dúvida quanto à base de cálculo a ser utilizada na imputação da multa, deve-se adotar a interpretação mais benéfica ao contribuinte nos termos do art. 112 do CTN, considerando-a como sendo o montante do valor do crédito declarado.*

#### *4. É o relatório*

#### **Voto**

*5. A impugnação é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecida.*

*6. Conforme descrito no TVF e reconhecido pelo contribuinte, as compensações por ele realizadas via Dcomp n.º 17096.86909.300911.1.3.04-4487 não foram homologadas.*

*7. À época da transmissão da Dcomp referida estava em vigor o art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010, que estabelecia a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de Dcomp não homologada.*

*“§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”*

*8. Tendo em vista que a única condição estabelecida em norma para o lançamento da multa é a não homologação da compensação declarada, e já*

*que, conforme dito, tal hipótese ocorreu no caso concreto, agiu acertadamente a autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração de imediato, ainda que o contribuinte tenha apresentado manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou as compensações e o processo esteja ainda tramitando. Tal situação interferiu apenas na exigibilidade do crédito tributário, a qual encontra-se suspensa.*

*9. Em relação à interpretação do dispositivo legal antes citado devem ser feitas algumas considerações:*

*9.1. O valor do crédito nela referido não é obrigatoriamente o montante declarado, mas sim o montante do crédito que não foi validado. Tal diferença se torna evidente quando há reconhecimento parcial do direito creditório e, por conseguinte, homologação parcial da compensação declarada. Não haveria sentido em punir o contribuinte relativamente à parcela do crédito que foi validada. Não é este o objetivo da norma. Por outro lado, no caso presente o crédito pleiteado na Dcomp não foi validado integralmente, razão pela qual a multa deve incidir sobre a sua totalidade;*

*9.2. Além disso, o montante a ser considerado deve ser aquele atualizado (pela Selic) até a data do fato gerador da multa, ou seja, até a data da transmissão da Dcomp (data em que se entende realizada a compensação). Isto porque o crédito que será utilizado na compensação é aquele atualizado e não o seu valor originário. Assim, no caso presente, como o recolhimento foi 24/02/2006, a incidência dos juros à taxa Selic iniciou em março de 2006, sendo acumulada até agosto de 2011 (mês anterior da transmissão), mais 1% relativo ao mês de transmissão, totalizando um acréscimo de 61,94%. Uma vez que o crédito original pleiteado foi de R\$ 5.859.646,33, a base de cálculo da multa é este valor acrescido do percentual de juros de 61,94%, ou seja, R\$ 9.489.111,26;*

*9.3. Outro ponto que deve ser observado decorre do fato de que nem sempre o contribuinte necessita utilizar todo o crédito apontado na Dcomp na compensação do débito confessado. Este excedente não é restituído ao contribuinte. Assim, não há sentido em se exigir a multa sobre a parcela do crédito com a qual não se beneficiaria via Dcomp. Na espécie, conforme declarado, o contribuinte pretendeu utilizar todo o crédito na compensação, o que pode ser confirmado quando se compara seu valor atualizado (R\$ 9.489.111,26, acima obtido) com a somatória dos débitos a serem compensados, R\$ 9.489.111,26 (= R\$ 7.642.546,74 + R\$ 1.846.564,52 (que não sofrem acréscimos já que a Dcomp foi transmitida no seu vencimento)).*

*10. Diante do exposto, a base de cálculo da multa isolada considerada pela autoridade fiscal está correta. No caso, o crédito (atualizado) corresponde exatamente à somatória dos débitos que o contribuinte pretendia compensar, não havendo erro na afirmação presente no TVF, contestada na manifestação de inconformidade.*

*11. Não se está aqui afirmando que crédito é igual a débito como regra conceitual, mas que, no caso concreto, o crédito atualizado equivale ao débito confessado. Tal situação não ocorreria se o crédito fosse insuficiente para a compensação pretendida (por erro de cálculo do contribuinte) ou se fosse restar saldo de crédito após a compensação.*

12. Adicionalmente, é devido considerar que, não obstante o acerto em considerar que a norma vigente à época do fato gerador (transmissão das Dcomps) era o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010, este dispositivo teve sua redação alterada posteriormente para fixar como base de cálculo o valor do débito objeto da declaração não homologada (MPv n.º 656, de 2014, convertida em Lei n.º 13.097, de 2015). Em que pese não ter havido alteração no percentual da multa, a mudança da base de cálculo pode acarretar redução ou agravamento da multa conforme cada caso concreto. Na hipótese a regra contida na nova norma imputar multa menos gravosa ao contribuinte, é devida sua aplicação retroativa nos termos do art. 106 do CTN.

20. No presente caso, o montante da base de cálculo da multa é o mesmo, seja pelo regramento do valor do crédito, seja pelo valor do débito, conforme visto.

21. O contribuinte defende a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, o que não tem fundamento algum no presente caso porque não há dúvida quanto à determinação da base de cálculo consoante estipulado na norma. Mesmo que o dispositivo tivesse aplicação, na espécie o montante da multa não altera se for adotado como base de cálculo o valor do débito.

22. Assim, ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário constituído.

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 2016.

**Luciano de Oliveira Valença**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator - Mat. 56813

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 28 de dezembro de 2017, fls.273, da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 22 de janeiro de 2018, fls.274/275, no qual, em sua essência, retratam os argumentos já trazidos na Impugnação, acrescentando, em resumo (destaques do original):

### ***Combatendo os argumentos da decisão recorrida***

*Analisando os argumentos da Recorrente, a 4ª Turma da DRJ/REC manteve o lançamento, afirmando que a mudança na base de cálculo não influenciou no cálculo da multa, uma vez que crédito e débito corresponderiam ao mesmo valor.*

*Isso porque, no seu entender, o valor do crédito compensado deveria ser atualizado para o cálculo da multa isolada. Assim, segundo esse raciocínio, o crédito atualizado e o débito corresponderiam ao mesmo valor. Leia-se:*

**“9.1. O valor do crédito nela referido não é obrigatoriamente o montante declarado, mas sim o montante do crédito que não foi validado. (...).**

9.2. Além disso, o montante a ser considerado deve ser aquele atualizado (pela Selic) até a data do fato gerador da multa, ou seja, até a data da transmissão da Dcomp (data em que se entende realizada a compensação). (...).

10. Diante do exposto, a base de cálculo da multa isolada considerada pela autoridade fiscal está correta. No caso, o crédito (atualizado) corresponde exatamente à somatória dos débitos que o contribuinte pretendia compensar, não havendo erro na afirmação presente no TVF, contestada na manifestação de inconformidade.

...

12. Adicionalmente, é devido considerar que, não obstante o acerto em considerar que a norma vigente à época do fato gerador (transmissão das Dcomps) era o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010, este dispositivo teve sua redação alterada posteriormente para fixar como base de cálculo o valor do débito objeto da declaração não homologada (MPv n.º 656, de 2014, convertida em Lei n.º 13.097, de 2015). Em que pese não ter havido alteração no percentual da multa, a mudança da base de cálculo pode acarretar redução ou agravamento da multa conforme cada caso concreto. Na hipótese a regra contida na nova norma imputar multa menos gravosa ao contribuinte, é devida sua aplicação retroativa nos termos do art. 106 do CTN.

20. No presente caso, o montante da base de cálculo da multa é o mesmo, seja pelo regramento do valor do crédito, seja pelo valor do débito, conforme visto.”

Ora, os argumentos da d. Autoridade Julgadora para salvar o auto de infração não merecem prosperar, pois é evidente que crédito e débito não possuem o mesmo valor. Como visto o crédito que se tentou compensar representava **R\$ 5.859.646,33**, ao passo que os débitos compensados somavam **R\$ 9.489.111,26**.

As afirmações da d. Autoridade Autuante no sentido de que o valor do "crédito" mencionado na norma legal "não é obrigatoriamente o montante declarado, mas sim o montante do crédito que não foi validado" e que "o montante a ser considerado deve ser aquele atualizado" não possuem qualquer fundamento legal! Nada há na lei que respalde seu entendimento.

A redação do §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 dada pela Lei n.º. 12.249/10 não permite concluir - como fez a d. Autoridade Julgadora - que a multa isolada deveria ser calculada sobre o valor do crédito atualizado que não foi validado.

Aliás, justamente porque a norma era desproporcional e problemática que o legislador alterou a redação do dispositivo modificando a base de cálculo da multa.

Com efeito, ao adotar como base de cálculo para a multa isolada o valor dos débitos que se pretendeu compensar, o auto de infração combatido acabou se valendo do §17 do art. 74 da Lei 9.430/96 na redação que lhe foi dada pela MP 656/14 (convertida na Lei n.º 13.097/15), a qual não estava em vigor no momento da apresentação da declaração de compensação em questão.

Logo, não há dúvidas de que o presente lançamento apresenta erro na apuração de sua base de cálculo, o que do mesmo modo o vicia de nulidade

*porque, conforme prescrito pelo artigo 142 do CTN, deve apresentar liquidez e certeza do valor apurado. Em situações como a presente, com toda a vênua devida, torna-se impositivo o reconhecimento da insubsistência do lançamento, conforme já reconhecido em inúmeros precedentes deste E. CARF. Confira-se:*

**PIS E COFINS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Não prevalece o lançamento que utilizou base de cálculo não prevista em lei.** (CARF, Acórdão 101-96.735, 1ª Câmara, 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 28/05/2008) [...]

*Pelo exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade do lançamento em questão por estar fundada em norma legal posterior à suposta infração atuada, e apresentar inegável vício da apuração de sua base de cálculo.*

*Ainda que assim não fosse, convém adicionar que nos termos do artigo 116, inciso II do CTN, tratando-se de situação jurídica (i.e regulada pelo direito positivo), o fato gerador ocorre no momento em que tal situação esteja **definitivamente constituída**.*

*Desse modo, a interpretação sistemática das normas tributárias impõe que o fato gerador da multa isolada do §17 do art. 74 da Lei 9.430/96 somente pode ser **a não homologação em caráter definitivo** da compensação realizada pelo contribuinte.*

*Portanto, nos casos em que há defesa administrativa pendente de julgamento, as autoridades fiscais deveriam aguardar o encerramento da discussão, lançando a multa isolada apenas se e quando houvesse decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.*

[...]

*À vista disso, as autoridades fiscais devem observar o artigo 116, inciso II do CTN para lançamento da multa isolada, e não imputar tal penalidade indistintamente a todos os débitos cujas compensações não foram, num primeiro momento, homologadas.*

*Outrossim, faz todo sentido que a norma seja interpretada dessa forma, pois a aplicação da multa isolada nos termos do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 evidentemente foi prevista para as hipóteses em que o contribuinte, por conta própria, efetua compensação que de antemão sabe indevida ou inviável, somente se fazendo razoável a imposição desta penalidade caso verificada a efetiva má-fé na atuação do Administrado, sob pena de restarem penalizados de forma absolutamente desproporcional meros erros ou divergências de interpretação.*

[...]

*No presente caso, jamais se poderia cogitar de má-fé da Recorrente, que não praticou qualquer ato ilícito. Aqui, o que ocorre é a mera divergência de interpretação entre a Recorrente e a fiscalização quanto a questões jurídicas acerca do crédito compensado, mas a Recorrente tinha e continua tendo plena convicção de seu direito à compensação realizada, e isto jamais caracterizaria qualquer ato de má fé de sua parte.*

*Aliás, a essa altura é oportuno registrar que, conforme se verifica do acórdão n.º 1301-002.616, proferido pela 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF nos autos do PA n.º 16327.720268/2014-22 (Doc. 01 - anexo), a origem do crédito compensado pela Recorrente foi confirmada por este E. CARF.*

[...]

#### **Aplicação do artigo 112 do CTN**

*Não bastasse o acima exposto para que seja imediatamente cancelado o presente auto de infração, importa observar que havendo dúvida quanto à base de cálculo a ser utilizada na imputação da multa isolada (por deficiência do texto legal que tratava da matéria à época e não esclarecia se o valor do "crédito" deveria considerar o montante do crédito total declarado ou o montante do crédito que não foi validado, ou ainda se deveria ser considerado o montante do crédito original ou atualizado), deve-se adotar o princípio da interpretação mais benéfica ao contribuinte (art. 112 do CTN), considerando-a como sendo o montante do valor do crédito declarado pelo próprio contribuinte.*

*Com efeito, na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração combatido, o que se admite por argumentar, aplica-se ao caso concreto o disposto no art.112, inciso II do CTN, já que o mero fato de ter sido alterada a redação do dispositivo legal em referência revela, quando menos, a existência de dúvida quanto à extensão dos efeitos da penalidade, impondo a aplicação da interpretação mais favorável à Recorrente.*

*Assim, a penalidade ora combatida deve ser calculada sobre o valor do crédito informado na declaração de compensação (i.e. R\$ 5.859.646,33).*

#### **Da prejudicialidade do PA 16327.720268/2014-22**

*Finalmente, ainda que para argumentar se entenda cabível no caso a imposição da multa lançada, de qualquer modo sua exigibilidade está suspensa em obediência ao enunciado do § 18 do art. 74 da Lei n.º. 9.430/96, já que a Recorrente discute a não homologação da declaração de compensação n.º.17096.86909.300911.1.3.04-4487 nos autos do PA 16327.720268/2014-22.*

*Desse modo, dúvida não resta quanto à necessidade, quando menos, de se aguardar o julgamento final do PA 16327.720268/2014-22 como meio de se evitar decisões conflitantes e promover a economia processual.*

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

A decisão de piso já se encarregou de dar a adequada solução ao litígio posto, de forma que coaduno inteiramente com suas fundamentações e as adoto como razão de decidir:

### **Voto**

*5. A impugnação é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecida.*

*6. Conforme descrito no TVF e reconhecido pelo contribuinte, as compensações por ele realizadas via Dcomp n.º 17096.86909.300911.1.3.04-4487 não foram homologadas.*

*7. À época da transmissão da Dcomp referida estava em vigor o art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010, que estabelecia a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de Dcomp não homologada.*

*“§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”*

*8. Tendo em vista que a única condição estabelecida em norma para o lançamento da multa é a não homologação da compensação declarada, e já que, conforme dito, tal hipótese ocorreu no caso concreto, agiu acertadamente a autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração de imediato, ainda que o contribuinte tenha apresentado manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou as compensações e o processo esteja ainda tramitando. Tal situação interferiu apenas na exigibilidade do crédito tributário, a qual encontra-se suspensa.*

*9. Em relação à interpretação do dispositivo legal antes citado devem ser feitas algumas considerações:*

*9.1. O valor do crédito nela referido não é obrigatoriamente o montante declarado, mas sim o montante do crédito que não foi validado. Tal diferença se torna evidente quando há reconhecimento parcial do direito creditório e, por conseguinte, homologação parcial da compensação declarada. Não haveria sentido em punir o contribuinte relativamente à parcela do crédito que foi validada. Não é este o objetivo da norma. Por outro lado, no caso presente o crédito pleiteado na Dcomp não foi validado integralmente, razão pela qual a multa deve incidir sobre a sua totalidade;*

*9.2. Além disso, o montante a ser considerado deve ser aquele atualizado (pela Selic) até a data do fato gerador da multa, ou seja, até a data da transmissão da Dcomp (data em que se entende realizada a compensação). Isto porque o crédito que será utilizado na compensação é aquele atualizado e não o seu valor originário. Assim, no caso presente, como o recolhimento foi 24/02/2006, a incidência dos juros à taxa Selic iniciou em março de 2006, sendo acumulada*

*até agosto de 2011 (mês anterior da transmissão), mais 1% relativo ao mês de transmissão, totalizando um acréscimo de 61,94%. Uma vez que o crédito original pleiteado foi de R\$ 5.859.646,33, a base de cálculo da multa é este valor acrescido do percentual de juros de 61,94%, ou seja, R\$ 9.489.111,26;*

*9.3. Outro ponto que deve ser observado decorre do fato de que nem sempre o contribuinte necessita utilizar todo o crédito apontado na Dcomp na compensação do débito confessado. Este excedente não é restituído ao contribuinte. Assim, não há sentido em se exigir a multa sobre a parcela do crédito com a qual não se beneficiaria via Dcomp. Na espécie, conforme declarado, o contribuinte pretendeu utilizar todo o crédito na compensação, o que pode ser confirmado quando se compara seu valor atualizado (R\$ 9.489.111,26, acima obtido) com a somatória dos débitos a serem compensados, R\$ 9.489.111,26 (= R\$ 7.642.546,74 + R\$ 1.846.564,52 (que não sofrem acréscimos já que a Dcomp foi transmitida no seu vencimento).*

*10. Diante do exposto, a base de cálculo da multa isolada considerada pela autoridade fiscal está correta. No caso, o crédito (atualizado) corresponde exatamente à somatória dos débitos que o contribuinte pretendia compensar, não havendo erro na afirmação presente no TVF, contestada na manifestação de inconformidade.*

*11. Não se está aqui afirmando que crédito é igual a débito como regra conceitual, mas que, no caso concreto, o crédito atualizado equivale ao débito confessado. Tal situação não ocorreria se o crédito fosse insuficiente para a compensação pretendida (por erro de cálculo do contribuinte) ou se fosse restar saldo de crédito após a compensação.*

*12. Adicionalmente, é devido considerar que, não obstante o acerto em considerar que a norma vigente à época do fato gerador (transmissão das Dcomps) era o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, este dispositivo teve sua redação alterada posteriormente para fixar como base de cálculo o valor do débito objeto da declaração não homologada (MPv nº 656, de 2014, convertida em Lei nº 13.097, de 2015). Em que pese não ter havido alteração no percentual da multa, a mudança da base de cálculo pode acarretar redução ou agravamento da multa conforme cada caso concreto. Na hipótese a regra contida na nova norma imputar multa menos gravosa ao contribuinte, é devida sua aplicação retroativa nos termos do art. 106 do CTN.*

*20. No presente caso, o montante da base de cálculo da multa é o mesmo, seja pelo regramento do valor do crédito, seja pelo valor do débito, conforme visto.*

*21. O contribuinte defende a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, o que não tem fundamento algum no presente caso porque não há dúvida quanto à determinação da base de cálculo consoante estipulado na norma. Mesmo que o dispositivo tivesse aplicação, na espécie o montante da multa não altera se for adotado como base de cálculo o valor do débito.*

*22. Assim, ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário constituído.*

Acrescento apenas alguns comentários, no sentido de evidenciar o acerto da decisão recorrida e de rebater certas afirmações da Recorrente.

Na decisão recorrida não há a alegada manifestação de que o débito e o crédito seriam do mesmo valor, constou apenas uma observação de que no caso concreto em questão, o crédito **atualizado** alcançaria o valor do débito a ser compensado, nada além disto.

Outra impropriedade da Recorrente, quando afirmou que a decisão de piso teria mencionado que a base de cálculo estaria correta se utilizasse o valor do débito, isto não ocorreu.

Reproduzo o acerto da decisão recorrida:

*Na espécie, conforme declarado, o contribuinte pretendeu utilizar todo o crédito na compensação, o que pode ser confirmado quando se compara seu valor atualizado (R\$ 9.489.111,26, acima obtido) com a somatória dos débitos a serem compensados, R\$ 9.489.111,26 (= R\$ 7.642.546,74 + R\$ 1.846.564,52 (que não sofrem acréscimos já que a Dcomp foi transmitida no seu vencimento)).*

*10. Diante do exposto, a base de cálculo da multa isolada considerada pela autoridade fiscal está correta. No caso, o crédito (atualizado) corresponde exatamente à somatória dos débitos que o contribuinte pretendia compensar, não havendo erro na afirmação presente no TVF, contestada na manifestação de inconformidade.*

*11. Não se está aqui afirmando que crédito é igual a débito como regra conceitual, mas que, no caso concreto, o crédito atualizado equivale ao débito confessado.[...]*

[Destaque do relator Carf].

De forma que são infundadas as alegações da Recorrente de que se estaria violando dispositivos do art.142 do CTN, assim como revela-se despropositado invocar aplicação do art.112 do CTN, pois não houve qualquer dúvida quanto à capitulação legal do lançamento, algo que já foi devidamente comentado pela decisão de piso.

Ainda, inova a Recorrente em dar uma interpretação ao art.62 da Lei 12.249/2010, base legal do lançamento, ao afirmar que tal penalidade só poderia ser aplicada naqueles casos em que se constatasse **má fé** do declarante, algo que não se pode aceitar, pois a multa então aplicável à época do fato gerador contemplava um percentual de 50%, que seria majorado se constatado a prática de falsidade na declaração, que não foi o caso. De se mostrar o enquadramento legal do auto de infração:

#### **LEI Nº 12.249 DE 11 DE JUNHO DE 2010**

*Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 74. ....*

*.....*

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

*§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)*

Relativamente ao processo citado pela Recorrente, o da **origem** do crédito, de se dizer que teria sentido sua alegação se o referido processo estivesse pendente de julgamento por parte deste Colegiado, que não é o caso.

Já houve julgamento deste Tribunal Administrativo quanto à procedência do crédito alegado naquele processo. De se mostrar:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n.º** 16327.720268/2014-22  
**Recurso n.º** Voluntário  
**Acórdão n.º** 1301-002.616 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ - PERDCOMP  
**Recorrente** BANCO SAFRA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE NO ACÓRDÃO. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO INDEFERIDO. MANIFESTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Considera-se improcedente a manifestação de inconformidade quando não há o reconhecimento de qualquer parcela do direito creditório pretendido.

AUSÊNCIA DE PRAZO PARA VERIFICAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

A investigação da origem do crédito, com o escopo de verificar sua certeza e liquidez, não está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150, § 4º do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Inexiste na legislação tributária prazo limite para verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. AFASTAMENTO.

Considerando que no mérito, a decisão quanto à dedutibilidade da despesa com remuneração, é favorável à recorrente, a nulidade apontada não foi apreciada pela Turma Julgadora.

DESPESAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEDUTIBILIDADE.

Os valores contabilizados como empréstimos, porém reclassificados pelo Fisco como despesas de natureza remuneratória para cobrança de penalidades relativas à falta de retenção de IRRF, são despesas operacionais dedutíveis na apuração do lucro real.

IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Processo n.º 16327.720268/2014-22  
Acórdão n.º 1301-002.616SI-C3T1  
Fl. 2.047

Os valores de IRRF utilizados na dedução do imposto apurado, para determinação do saldo de imposto a pagar, devem ser comprovados mediante apresentação de comprovantes de retenção hábeis a permitir a restituição dos valores. A falta de apresentação de documentos comprobatórios das retenções enseja a glosa dos valores de IRRF utilizados indevidamente nas deduções.

IRRF. RENDIMENTOS REMETIDOS PARA SUCURSAIS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. DEDUTIBILIDADE.

É permitida a compensação do IRRF sobre os rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, coligada ou controlada domiciliada em paraísos fiscais ou países com tributação favorecida, enquadrados nas disposições do art. 24 da Lei n.º 9.430/96, com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada domiciliada no Brasil, quando esses resultados forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

IRRF SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A SUCURSAIS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. RETENÇÕES EFETUADAS POR TERCEIROS

O IRRF sobre os rendimentos pagos à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil, não havendo distinção o entre IRRF retido pela própria matriz, controladora ou coligada no Brasil e o imposto retido por terceiros

IRRF. CORREÇÃO SELIC. IMPOSSIBILIDADE

Inexiste previsão legal para correção dos valores de Imposto de Renda Retidos na Fonte pela taxa Selic.

IRRF UTILIZADOS EM PERÍODOS ANTERIORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DIVERSA.

A falta de apresentação de documentos comprobatórios de que os valores compensados em 1999 e 2000 tiveram como origem remessas e IRRF diversos dos utilizados na compensação realizada em 2005, enseja a dedução desses valores do saldo disponível em 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Claro que seria preferível (mas não obrigatório) que a turma responsável pelo julgamento do PER/DCOMP (supra) fosse a mesma que procedesse ao julgamento da presente Multa, face à vinculação entre ambos os processos.

Ocorre que, o que importa é que este Tribunal Administrativo já havia se manifestado sobre a origem do crédito pleiteado, indeferindo-o e, portanto, assim entendendo, deve a sua conclusão ser acatada por esta Turma, ou seja, não há como se querer ignorar esta decisão

ou até mesmo insurgir-se contra seus fundamentos, pois o que conta, na realidade, é que a decisão é deste Tribunal Administrativo.

**Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano